

**LEI Nº 5.058, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010**  
(Alterada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

*Dispõe sobre o licenciamento, as infrações ambientais, no Município de Caruaru e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ao município como membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando ao desenvolvimento sustentável.

~~Art. 2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, tem por objetivo exercer a função de órgão ambiental municipal, responsável pela Política Ambiental Municipal, bem como:~~

**Art. 2º** A URB tem por objetivo exercer a função de órgão ambiental municipal, responsável pela Política Ambiental Municipal, bem como: (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a instauração e/ou conservação da qualidade ambiental, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental, visando à manutenção da qualidade de vida;

III - o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV - à criação de Unidades de Conservação Municipal;

V - à implantação do sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

VI - à elaboração do Zoneamento Ecológico do Município, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente e outros segmentos interessados;

VII - à promoção de campanhas educacionais e de treinamento, destinadas a despertar a consciência ambiental da população para os problemas de preservação ambiental;

VIII - à definição de normas de proteção do patrimônio paisagístico do município, incluindo critérios para a colocação de propaganda em logradouros públicos e particulares, pousadas, hotéis, residências e terrenos;

IX - à promoção de campanhas para tombamento das espécies de árvores nativas localizadas em logradouros públicos, a fim de que sejam imunes ao corte por serem consideradas patrimônios históricos culturais;

X - à definição de políticas municipais de limpeza urbana, em relação à coleta seletiva de lixo, à reciclagem do lixo “seco”, a compostagem do lixo orgânico e a disposição final do lixo sem aproveitamento.

XI – estabelecer, gerenciar e manter cadastro de licenças e técnico ambiental, devendo ao Poder Executivo definir, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

**Art. 3º** Para os fins e efeitos desta Lei entende-se por:

I - Licenciamento Ambiental - o procedimento técnico - administrativo para a concessão de licenças para empreendimentos, atividades e/ou serviços efetivo ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação;

II - Licença Ambiental - é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor;

III - Impacto local - é a interferência no meio ambiente proveniente de atividades localizadas ou desenvolvidas no município ou em Unidades de Conservação Municipal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o respectivo limite territorial;

IV - Estudos Ambientais - são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de um empreendimento, atividade e/ou serviço, apresentado como subsídios para análise do licenciamento ambiental;

~~V – Relatório Técnico Ambiental Prévio – RETAP – é o estudo ambiental prévio obrigatório para a concessão da Anuência Prévia Ambiental;~~

V – Relatório Técnico Ambiental Prévio - RETAP - é o estudo ambiental prévio obrigatório para a concessão da Anuência Prévia Ambiental - APRA; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

VI – Declaração de Impacto Ambiental – DIA - é a declaração fornecida pelo empreendedor, contendo as principais características do empreendimento com destaque a principal fonte de poluição e às medidas de controle e de mitigação;

VII – Formulário de Encerramento de Atividades - é o formulário de apresentação obrigatória em todos os casos de desativação de empreendimentos, atividades ou serviços causadores de poluição e/ou degradação ambiental;

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

~~Art. 4º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, no exercício de suas competências legais incumbe mobilizar a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:~~

**Art. 4º** A URB, no exercício de suas competências legais incumbe mobilizar a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo: (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

I - zelar pela observância desta Lei e do seu regulamento;

II - expedir licenças ambientais e/ou autorização para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

III - constatar ou reconhecer a existência de infração ao meio ambiente no Município de Caruaru, aplicando as penalidades previstas em lei;

IV - monitorar atividades ou empreendimentos efetiva e/ou potencialmente poluidores de acordo com a legislação vigente;

V - exercer o Poder de Polícia Administrativo Ambiental;

VI - acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados/licenciados, através de inspeção, fiscalização, monitoramento e auditorias ambientais;

VII - impor penalidades aos infratores, mediante lavratura de auto de infração, por ação ou omissão que importe na inobservância da legislação e normas ambientais e administrativas vigentes;

VIII - exigir, analisar e aprovar estudos ambientais;

IX - treinar pessoal voltado para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

X - requisitar informações de pessoas, órgãos, autoridades públicas ou privadas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das funções;

XI - terceirizar serviços que atendam necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, para cumprimento pleno dos seus objetivos;

XII - identificar, criar, implantar e administrar Unidades de Conservação e outras áreas especialmente protegidas;

XIII - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição e contaminação atmosférica, hídrica, acústica e do solo, dentre outros, em conformidade com a Política Nacional de Meio Ambiente;

XIV - estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

XV - fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento de resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XVI - expedir licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

~~XVII - exigir a Prévia Autorização Ambiental Municipal para instalação de atividades efetiva e/ou potencialmente poluidoras ou aquelas capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental~~

XVII - exigir a Prévia Autorização Ambiental Municipal - APRA para instalação de atividades efetiva e/ou potencialmente poluidoras ou aquelas capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

XVIII - emitir a Certidão Negativa de Débito Ambiental.

~~Parágrafo Único. Para cumprimento dos seus objetivos, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais poderá:~~

§ 1º Para cumprimento dos seus objetivos, a URB poderá: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

I - firmar convênios com instituições públicas ou privadas;

II - contratar serviços especializados de terceiros;  
II – credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, laudos técnicos, serviços de vistorias, auditoria e estudos ambientais, visando subsidiar suas decisões.

§ 2º A URB expedirá Certidão Negativa de Débitos Ambientais - CNDA, após consulta aos seus registros, quando comprovada a inexistência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências da legislação ambiental. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 3º Tem os mesmos efeitos a certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos - CPEN de que conste existência de dívidas, obrigações ou pendências originadas de penalidades ou exigências outras da legislação ambiental, ainda pendentes de decisão definitiva ou com parcelamento ativo e pagamentos em dia. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 4º O prazo de validade da certidão negativa é de 60 (sessenta) dias e das certidões positivas com efeito negativo de 30 (trinta) dias. Deverão ser fornecidas dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias da data da solicitação. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 5º Os órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta, autarquias e fundações, deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas passíveis de licenciamento ambiental, a apresentação da Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos - CPEN, emitida pela URB. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 6º Deverá constar nos editais de licitações do município que as obras e serviços públicos passíveis de licenciamento ambiental só poderão ter início após o devido licenciamento, e serão consideradas nulas as eventuais licitações para a realização de obras públicas dependentes de licenciamento ambiental que não estiverem plenamente regularizadas perante o órgão ambiental. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 7º As entidades e instituições públicas municipais gestoras de incentivos condicionarão a concessão do incentivo a empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental à apresentação de Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA ou Certidão Positiva de Débitos Ambientais com Efeitos Negativos - CPEN. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

### CAPÍTULO III

#### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

~~Art. 5º O Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, realizará o licenciamento ambiental dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetivo ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação.~~

**Art. 5º** O Município, por intermédio da URB, realizará o licenciamento ambiental dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetivo ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, por competência direta ou através de poderes delegados, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~Art. 6º A construção, instalação, ampliação, funcionamento, desativação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais.~~

**Art. 6º** A construção, instalação, ampliação, funcionamento, desativação de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento da URB. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação.~~

§ 1º Resguardado o sigilo industrial, a URB dará publicidade, no seu portal da internet, dos pedidos de licenciamento, sua renovação e concessão, bem como de outros documentos que exigem publicidade nos termos desta Lei e da legislação ambiental vigente, exceto para empreendimentos e/ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, dependentes da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), cujos pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, do município ou estado, bem como em periódico regional ou local de grande circulação. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo I desta Lei.

~~§ 3º As atividades, empreendimentos e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de licenciamento e cujo impacto não seja local ou não atenda ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das atividades, que consta no Anexo I desta Lei, terão a Anuência Prévia Ambiental - APRA da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais e darão continuidade ao licenciamento na esfera estadual ou federal.~~

§ 3º As atividades, empreendimentos e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de licenciamento e cujo impacto não seja local ou não atenda ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das atividades, que consta no Anexo I desta Lei, terão a Anuência Prévia Ambiental - APRA da URB e darão continuidade ao licenciamento na esfera estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 4º A ampliação de empreendimentos, atividades e/ou serviços autorizados/licenciados a operar no município, que impliquem aumento da capacidade de produção ou prestação de serviços, dependerá da emissão de LI e LO para a parte a ser ampliada, sendo que esta última substituirá a LO anterior e corresponderá a todo o parque já instalado e a parte ampliada.

§ 5º Ficam dispensadas de licenciamento ambiental as atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas em sequeiro, de que trata a da Lei Estadual nº 12.744, de 23 de dezembro de 2004, em consonância ao §2º do art. 1º da Lei nº 12.427, de 25 de setembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 6º A desativação ou suspensão das atividades ou dos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, bem como a mudança de firma ou denominação social, endereço ou localização, devem ser comunicadas à URB. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 7º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada, quando exigido pelo órgão licenciador, de um Plano de Desativação que contemple a situação ambiental existente e, se for o caso, informe a implementação das medidas de restauração e de recuperação da qualidade ambiental das áreas que serão desativadas ou desocupadas. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 8º Após a restauração ou recuperação da qualidade ambiental, o empreendedor deverá apresentar um relatório final, acompanhado das respectivas anotações de Responsabilidade Técnica, atestando o cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Desativação. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 9º Ficará o declarante sujeito às penas previstas em lei, em caso de não cumprimento das obrigações assumidas no relatório final. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 10. No caso de mudança de endereço que implique alteração da localização do empreendimento, o empreendedor deverá formular, previamente, um novo pedido de licença ambiental, revogando-se a licença anterior. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 11. Na iminência de mudança de firma ou denominação social, bem como nos casos de transformação, incorporação, desmembramento, cisão ou fusão das sociedades, sem que haja alteração da atividade ou obra licenciada, a comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá estar acompanhada de documentação comprobatória da mudança, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 12. Nos casos do parágrafo anterior, a eventual manutenção da licença anterior, não implicará modificação do prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 13. Os órgãos municipais competentes somente poderão proceder ao encerramento do registro das empresas sujeitas ao licenciamento ambiental após a comprovação da apresentação do relatório final previsto no § 8º. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

**Art. 7º** Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência.

~~Art. 8º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, no exercício de sua competência, expedirá os seguintes instrumentos legais:~~

**Art. 8º** A URB, no exercício de sua competência, expedirá os seguintes instrumentos legais: (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionante, das quais constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionante determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV - Licença de Desativação - LD - é o documento que permite o encerramento das atividades e empreendimentos, disciplinando a destinação do passivo ambiental, mediante a apresentação do formulário de encerramento de atividades, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais;

~~V - Autorização - é o documento que permite atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, de impacto local, cuja realização seja de caráter temporário;~~

V - Autorização Ambiental (AA) - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~VI - Licença Única - LU - é o documento que autoriza, em um único procedimento, empreendimentos, atividade e/ou serviços utilizadores de recursos ambientais considerados de porte pequeno e baixo potencial poluidor, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar, previamente declarados pelo requerente; e~~

VI - Licença Simplificada (LS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de pequeno potencial poluidor ou degradador, conforme regulamentação, podendo ser aplicado ao empreendimento situado na mesma área de influência e em condições semelhantes às de outro já licenciado pelo mesmo empreendedor, desde que este adote sistema de gestão ambiental em seu processo operacional e que as medidas de controle ambiental propostas para o novo empreendimento sejam previamente aprovadas pela URB. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

VII - Anuência Prévia Ambiental - APRA - é a permissão da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, pelo Município, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, que não sejam de impacto local e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência;

**Art. 9º** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo órgão ambiental competente dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - análise pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas;

IV - audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

V - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI – autorização para supressão de vegetação nativa expedida pelo órgão ambiental competente, quando necessário;

VII - certidão de propriedade ou anuência do proprietário;

VIII – laudo do IPHAN, quando necessário;

IX – outras informações e/ou memoriais complementares.

X - emissão de Parecer Técnico Conclusivo e, quando couber, Parecer Jurídico;

XI - deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

**Art. 10.** Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 11.** O órgão ambiental competente definirá se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observada a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

~~§ 1º Poderão ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental.~~

§ 1º Poderão ser estabelecidos pela URB procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 2º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos e atividades similares e vizinhos ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados, previamente, pelo órgão governamental competente, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 4º Expedição isolada ou sucessiva de licenças, concedidas numa única licença com os efeitos de localização, de implantação e de operação.

~~Art. 12. A APRA e as licenças serão emitidas mediante requerimentos das partes interessadas, acompanhados dos documentos obrigatórios que serão estabelecidos no Decreto Municipal, do comprovante de pagamento da taxa de licenciamento e da comprovação do cumprimento das condicionantes da licença anterior, quando for o caso.~~

**Art. 12.** A APRA e as licenças serão emitidas mediante requerimentos das partes interessadas, acompanhados dos documentos obrigatórios que serão estabelecidos no Regulamento desta Lei, do comprovante de pagamento da taxa de licenciamento e da comprovação do cumprimento das condicionantes da licença anterior, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~§ 1º Somente com o atendimento do disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais dará início à análise do licenciamento ambiental requerido, e a ausência de qualquer um deles implicará na suspensão da análise do processo de licenciamento ambiental, até que seja atendida a solicitação, dentro do prazo estabelecido, sob pena de arquivamento.~~

§ 1º Somente com o atendimento do disposto neste artigo, a URB dará início à análise do licenciamento ambiental requerido, e a ausência de qualquer um deles implicará na suspensão da análise do processo de licenciamento ambiental, até que seja atendida a solicitação, dentro do prazo estabelecido, sob pena de arquivamento. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 2º Correrão por conta do requerente todos os custos de análise para obtenção da licença ambiental.

~~Art. 13. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais solicitará esclarecimentos, documentos, análises e/ou projetos complementares, em qualquer modalidade e/ou etapa do licenciamento, inclusive após a emissão da LO, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.~~

**Art. 13.** A URB solicitará esclarecimentos, documentos, análises e/ou projetos complementares, em qualquer modalidade e/ou etapa do licenciamento, inclusive após a emissão da LO, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

**Art. 14.** O licenciamento para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

§ 1º O órgão ambiental municipal, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 2º A elaboração do EIA/RIMA de que trata o caput deste artigo, aplica-se tanto no licenciamento de novas atividades, como na ampliação de atividades já licenciadas.

~~Art. 15. A APRA e as Licenças Prévia, Única e a Autorização serão emitidas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e as LI, LO e LD serão emitidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento dos respectivos processos, ressalvado os casos em que houver estudos ambientais, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.~~

**Art. 15.** O órgão licenciador terá um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de protocolo de solicitação de licença ou autorização, para deferir ou indeferir o requerimento, ressalvados os casos em que houver necessidade de elaboração de Estudos de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais poderá estabelecer prazos de análise diferenciados em função das peculiaridades do empreendimento, atividade e/ou serviço, desde que devidamente justificados, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias.~~

§ 1º A URB poderá estabelecer prazos de análise diferenciados em função das peculiaridades do empreendimento, atividade e/ou serviço, desde que devidamente justificados, bem como para a formulação de exigências complementares, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~§ 2º Durante a elaboração de estudos complementares ou apresentação de esclarecimentos pelo requerente, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, fica suspensa a contagem dos prazos previstos neste artigo.~~

§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento, outros documentos necessários à análise do processo ou quando da definição de realização de audiência pública. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~Art. 16. Caso a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais não cumpra os prazos estipulados, o licenciamento poderá ser solicitado ao órgão que detenha competência para atuar supletivamente.~~

**Art. 16.** Caso a URB não cumpra os prazos estipulados, o licenciamento poderá ser solicitado ao órgão que detenha competência para atuar supletivamente. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

Parágrafo Único. Neste caso, o requerente deverá pedir, previamente, a baixa do processo, com a devida justificativa, anexando cópia de requerimento ao órgão que atuará supletivamente.

**Art. 17.** O órgão ambiental municipal estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - o prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

~~II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.~~

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~III - o prazo de validade da LO, LU, LD, deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.~~

III - o prazo de validade da LO, LS e LD deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 01 (um) ano e, no máximo, 10 (dez) anos; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

IV - o prazo de validade da Autorização será no máximo 1 (um) ano, não podendo ser renovada.

V - o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) deverá ser no mínimo de 02 (dois) anos e no máximo de 06 (seis) anos; (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 1º A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º A LD não poderá ser renovada.

§ 3º as Renovações das Licenças de uma atividade ou empreendimento deverão ser requeridas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando a mesma prorrogada até a manifestação da URB. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 4º A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o esgotamento sanitário com sistema de tanque séptico e com ligação na rede pública coletora de esgotamento sanitário será concedida por prazo indeterminado. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~Art. 18. São passíveis de renovação a LO, LU.~~

**Art. 18.** São passíveis de renovação a LO, LS. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~Parágrafo Único. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Única (LU) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.~~

Parágrafo Único. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) e Licença Única (LS) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

**Art. 19.** A revisão das licenças concedidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - houver alteração dos padrões de emissão e de qualidade ambiental vigentes, que implique na necessidade de redimensionamento dos equipamentos e sistemas de controle de poluição dos empreendimentos atividades e/ou serviços que estejam operando mediante a respectiva licença;

II - surgir tecnologias mais eficazes de controle de poluição, posteriores às licenças concedidas, desde que comprovada tecnicamente à necessidade de sua implantação para proteção do meio ambiente;

III - determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quando o interesse público assim o exigir;

IV - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

V - ocorrer o descumprimento das condicionantes do licenciamento, desde que não justificado e aceito pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais;

VI - houver alteração da razão social da empresa, caso em que será emitida uma nova licença, nos mesmos moldes da que está sendo substituída, sem ônus, com a nova razão social.

**Art. 20.** O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Parágrafo único. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

## CAPÍTULO IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

~~Art. 21. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais exercerá o Poder de Polícia Ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação ambiental vigente.~~

**Art. 21.** A URB exercerá o Poder de Polícia Ambiental, mediante o controle, o monitoramento e a avaliação do uso dos recursos ambientais, de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação ambiental vigente. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~Parágrafo Único — A fiscalização ambiental será exercida pelos agentes credenciados da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais para atribuição de fiscalização.~~

Parágrafo Único. A fiscalização ambiental será exercida pelos agentes credenciados da URB para atribuição de fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~Art. 22. No exercício regular de suas atribuições, fica assegurado ao agente fiscal, a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo necessário, em qualquer tipo de empreendimento, propriedade, atividade e/ou serviço, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente.~~

**Art. 22.** No exercício regular de suas atribuições, fica assegurado ao agente fiscalizador, a entrada a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo necessário, em qualquer tipo de empreendimento, propriedade, atividade e/ou serviço, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 1º No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscalizador nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não estarão sujeitos à formalidade diversa da imediata exibição aos encarregados diretos e presentes ao local: (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

I - da identidade funcional, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à ação fiscal; e

II – da Ordem de Serviço expedida pelo setor competente, salvo em casos excepcionais especificados em regulamento.

§ 2º Qualquer recusa ou embargo ao exercício da faculdade prevista nesse artigo importa em desacato à autoridade e sujeita o infrator às penalidades cabíveis, regulamentadas no Código Tributário Municipal vigente. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 3º O Agente Fiscalizador, após a lavratura do termo necessário ao início da fiscalização, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de análise ou fiscalização, ou ainda, indicar pessoa que o faça. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 4º Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições, devendo lavrar auto de infração para aplicação da multa por embaraço a ação fiscalizadora, observando as disposições estabelecidas no Código Tributário Municipal, vigentes para a infração e penalidade. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

**Art. 23.** Ao agente fiscal, no exercício de sua função, compete:

I – efetuar vistorias, inspeções em geral, avaliação, análise e amostragem, levantamento de informações e análises técnicas;

II – elaborar relatórios e laudos de vistorias/inspeções;

III – lavrar notificações, autos de intimação e infração;

IV – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;

V – lacrar, mediante auto de embargo/interdição, instrumentos e equipamentos e unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;

VI – apreender animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; e

VII – exercer outras atividades necessárias as suas atribuições ou que lhe forem delegadas.

~~Art. 24. Os responsáveis pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, ficam obrigados, a critério da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, a apresentar laudos técnicos, análise de riscos, conseqüências e vulnerabilidade, prestar informações ou apresentar documentos, nos prazos e condições estabelecidos na notificação.~~

**Art. 24.** Os responsáveis pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, ficam obrigados, a critério da URB, a apresentar laudos técnicos, análise de riscos, conseqüências e vulnerabilidade, prestar informações ou apresentar documentos, nos prazos e condições estabelecidos na notificação. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~Art. 25. Os responsáveis pelas fontes degradantes ficam obrigados a submeter a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, quando requisitado, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos.~~

**Art. 25.** Os responsáveis pelas fontes degradantes ficam obrigados a submeter à URB, quando requisitado, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos, sólidos e gasosos. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

## CAPÍTULO V

### DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

**Art. 26.** Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação ao meio ambiente, de que resulte:

I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - efetiva poluição ou degradação ambiental;

III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade.

§ 1º São ainda consideradas infrações administrativas:

I - executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações ou licenças ambientais quando a elas sujeitas, ou em desacordo com as mesmas;

~~II – não observar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais ou pelos órgãos competentes;~~

II – não observar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pela URB ou pelos órgãos competentes; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

- III - descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, intimações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;
- ~~IV - descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em Termo de Compromisso assinado com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais;~~
- IV - descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em Termo de Compromisso assinado com a URB; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)
- ~~V - impedir, dificultar ou causar embaraço a fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais;~~
- V - impedir, dificultar ou causar embaraço a fiscalização da URB; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)
- ~~VI - realizar queimadas em matas ou florestas, sem a devida autorização;~~
- VI - realizar queimadas, inclusive em matas ou florestas, sem a devida autorização; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)
- ~~VII - suprimir ou danificar árvores na zona urbana, sem licença da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais;~~
- VII - suprimir ou danificar árvores na zona urbana, sem licença da URB; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)
- VIII - obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental;
- ~~IX - deixar de atender notificação e/ou intimação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, no prazo estipulado;~~
- IX - deixar de atender notificação e/ou intimação da URB, no prazo estipulado; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)
- X - elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, bem como deixar de apresentá-los quando devido ou solicitado;
- XI - causar poluição de qualquer natureza que resultem em danos à saúde humana, ou que provoque a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;
- XII - executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença ambiental ou em desacordo com a mesma;
- XIII - pichar, grafitar ou por outro meio compuscar edificação alheia ou monumento urbano;
- XIV - deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Ambiental;
- XV - descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- XVI - deixar de cumprir compensação ambiental, na forma e no prazo exigido pela autoridade ambiental.

§ 2º O elenco constante no Caput deste artigo não exclui a previsão de outras infrações constantes na legislação federal, estadual e municipal vigente.

~~Art. 27. Os instrumentos constantes do poder de polícia ambiental da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, são:~~

**Art. 27.** Os instrumentos constantes do poder de polícia ambiental da URB são: (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

- I – notificação;
- II – auto de Intimação
- III – auto de Infração;
- IV – termo de Compromisso;
- V – auto de Embargo/Interdição;
- VI – auto de Apreensão e depósito de produtos e subprodutos, instrumentos e veículos utilizados;
- VII – termo de Soltura.
- VIII – qualquer ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo ou seu preposto. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 1º Os documentos citados no artigo anterior serão lavrados por funcionário competente, com clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, exceto as ressalvadas, em formulário próprio a ser estabelecido em norma complementar a esta lei, que indicará outros elementos indispensáveis a validação do instrumento utilizado. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 2º Os instrumentos previstos neste artigo poderão ser utilizados para: (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

- I - fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;
- II - convocar para comparecer à URB com a finalidade de prestar esclarecimentos;
- III - fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental;
- IV - cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.

§ 3º O sujeito passivo será cientificado quanto aos instrumentos previstos neste artigo, observando-se como procedimentos complementares aqueles já estabelecidos no Código Tributário Municipal vigente: (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

- I - pessoalmente;
- II - por via postal, com aviso de recebimento;
- III - por edital.

§ 4º O auto de infração, conterà obrigatoriamente: (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

- I - identificação do infrator, com nome, endereço e inscrições no CNPJ e municipais;
- II - descrição dos fatos;
- III - indicação da sanção administrativa e respectivo fundamento legal;
- IV - a referência aos dispositivos legais infringidos ou não observados;
- V - a penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos;
- VI - dia e hora de sua lavratura;
- VII - identificação das testemunhas se houver;

§ 5º Após a lavratura do auto de infração a autoridade fiscal o apresentará para registro, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 6º O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela URB, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do Jurídico. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 7º Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 8º auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela URB, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da sua Diretoria Jurídica. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 9º Considera-se vício insanável aquele em que os atos tenham sido executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa, que não estejam fundamentados, quando praticados em desobediência a dispositivos expressos nesta Lei, ou, ainda quando a correção da autuação implica em modificação do fato descrito no auto de infração. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 10. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente deverá ser lavrado novo auto. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 11. A assinatura do Termo de Compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente e não põe fim ao processo administrativo, devendo a URB monitorar e avaliar se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 12. O Termo de Compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa e o descumprimento do Termo de Compromisso implica: (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 13. A assinatura do Termo de Compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

**Art. 28.** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

~~I – advertência;~~

I - advertência por escrito; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

II – multa simples;

~~III – multa diária;~~

III - multa diária, no caso de não-cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – interdição temporária ou definitiva;

VIII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, temporário ou definitivo;

IX – demolição de obra;

X – suspensão parcial ou total das atividades;

XI – suspensão ou cancelamento da licença ou autorização ambiental;

- XII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;  
XIII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;  
XIV – proibição de contratar com a administração pública municipal pelo período de até 3 (três) anos;  
XV – reparação do dano ambiental;

~~§ 1º A pena poderá ser aplicada em dobro no caso de reincidência.~~

§1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 2º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

§ 3º A autoridade ambiental poderá, nos termos do disposto nesta Lei, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 4º São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente: (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos pela URB ou por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

§ 5º Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, quando não se caracterizar dano direto ao meio ambiente ou quando a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do parágrafo quarto, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 7º O autuado poderá requerer a conversão de multa, devendo apresentá-la no prazo de apresentação da defesa. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 8º Não deverá ser objeto de conversão das multas a aquisição e manutenção de equipamentos e obras de controle da poluição ou degradação ambiental considerados de uso obrigatório no processo de licenciamento. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 9º O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida e, na hipótese de a recuperação dos danos ambientais através da conversão de multa importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será recolhida através de documento de arrecadação municipal ou, a critério da autoridade ambiental, aplicada em outros serviços descritos no mesmo artigo. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 10. Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

**Art. 28-A.** Os danos ambientais classificam-se em: (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

I - LEVE - infrações que coloquem em risco a saúde, a biota e os recursos naturais, que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou que resultem de ações eventuais; e cujo efeito seja reversível de imediato ou em curto prazo;

II - GRAVE - as infrações que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; e cujo efeito seja reversível em médio prazo;

III - GRAVÍSSIMO - infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente; e cujo efeito seja reversível em longo prazo e/ou comprometa a vida e a saúde da comunidade.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste Artigo, considera-se:

I – curto prazo, o equivalente a até oito dias;

II - médio prazo, o período superior a oito dias e inferior a cento e oitenta dias;

III - longo prazo, período igual ou superior a cento e oitenta dias;

IV - comprometer a saúde e a vida da comunidade, quando o dano ponha em risco de vida ou extinção aquela comunidade ou lhe cause seqüelas irreversíveis.

§ 2º O infrator ambiental, além das penalidades que forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pelo órgão fiscalizador.

§ 3º A pena de multa, que poderá ser aplicada, isolada ou, cumulativamente, com as demais penalidades, obedecerá ainda aos seguintes critérios:

I - infrações de natureza LEVE - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações de natureza GRAVE - de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$100.000,00 (cem mil reais);

III - infrações de natureza GRAVÍSSIMA - de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

§ 4º As multas de natureza grave ou gravíssima serão aplicadas pela autoridade ambiental, que poderá delegar competência aos agentes fiscalizadores.

**Art. 28-B.** São infrações ambientais, entre outras previstas em lei ou regulamento: (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

I - queima de lixo e resíduos ao ar livre, se a queima não liberar substância gerada de alta toxicidade:

Pena - Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

II - inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água, desde que não implique em prejuízo imediato à vida:

Pena - Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

III - utilizar o solo e os corpos d'água como destino final de resíduos de uso tipo doméstico nas situações proibidas por lei:

Pena - Advertência por escrito e, no caso de reincidência, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

IV - manutenção de uso ou atividade sujeita ao regime de licenciamento ambiental, após expirados os prazos de licença e/ou autorização:

Pena - Advertência por escrito para regularização e multa equivalente ao valor da licença, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, até regularização;

V - construção e/ou instalação de quaisquer equipamentos nos canteiros marginais dos canais e demais cursos d'água:

Pena - Advertência por escrito e multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VI - lançamento de despejos, na forma admitida em lei ou regulamento, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade de efluentes:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

VII - danos a praças, árvores exóticas ou não protegidas pela legislação ambiental, e/ou a quaisquer outras áreas verdes:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento. A multa somente não será aplicada no caso da assinatura de Termo de Compromisso para que o dano seja reparado.

VIII - inexistência de tratamento de esgotos sanitários e outros efluentes de natureza físico-química e orgânica, nas hipóteses exigidas na legislação vigente:

Pena - Advertência e, no caso de reincidência, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

IX - instalação e acionamento de incineradores domiciliares em edificações de qualquer tipo:

Pena - multa de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da correção no prazo estabelecido e, no caso de descumprimento, a multa será diária até a regularização;

XIII - movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, bota-fora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem a necessária autorização ou fazê-lo em desacordo com as suas exigências:

Pena - multa de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XIV - sonegação de dados e ou informações, ou prestação de informações falsas que acarretem conseqüências danosas ao meio ambiente e à vida:

Pena - multa de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da Interdição definitiva;

XV - impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aquíferos, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos:

Pena - Multa de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento e, no caso de reincidência, a multa será duplicada, sem prejuízo da interdição definitiva;

XVI - lançamento de efluentes potencialmente poluidores nas coleções d'água ou no solo, nas situações proibidas por lei ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União:

Pena - multa de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento;

XVII - ações que causem morte ou ponham em risco de extinção, espécies de animais e vegetais:

Pena – multa de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XIX - construção em locais proibidos, provocando erosão ou corte de árvores sem a devida licença, podas indevidas, e ainda atos de caça e pesca em locais proibidos:

Pena - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XX - utilização, aplicação, comercialização, manipulação e transporte de produtos químicos ou materiais de quaisquer espécies que ponham em risco à saúde ambiental e da comunidade, sem a competente licença, ou em desacordo com as exigências legais e regulamentares:

Pena - multa de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da Interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XXI - ações que causem seqüela irreversível à fauna, a flora e ao meio ambiente:

Pena - multa de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XXII - poluição hídrica que comprometa o abastecimento de uma comunidade ou parte dela:

Pena - multa de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem prejuízo da Interdição definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XXIII - poluição atmosférica que comprometa a saúde dos habitantes em determinada localidade, bairro ou zona da cidade:

Pena - multa de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade, ou empreendimento;

XXIV - queima de lixo e resíduos ao ar livre que libere substância gerada de toxidade comprovada:

Pena - multa de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do embargo ou interdição definitiva da obra, atividade, ou empreendimento;

XXV - poluição do solo que torne uma área imprópria para o uso a que se destina, na forma da legislação pertinente:

Pena - multa de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da interdição definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

XXVI - danos ou corte de árvore declarada protegida pela declaração ambiental vigente:

Pena - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Art. 28-C.** Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental, sem constatação de dano ambiental, o agente fiscalizador lavrará o respectivo Auto de Infração com aplicação das penalidades abaixo, sem prejuízo do embargo ou interdição temporária da obra, atividade ou empreendimento, devendo o infrator ser notificado para requerer o licenciamento ambiental competente num prazo máximo de 15(quinze) dias, a partir da intimação. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física;

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa;

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa, de pequeno porte;

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte;

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

§ 1º A preexistência de inscrição no Cadastro Federal ou Estadual torna sem efeito a cobrança da multa prevista no caput, relativamente à ausência de inscrição no Cadastro Municipal.

§ 2º A notificação prevista no parágrafo anterior deverá ser feita no próprio auto de infração.

~~Art. 29. O agente fiscal, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando:~~

**Art. 29.** O agente fiscalizador ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas nesta Lei, observando: (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

~~III – situação econômica do infrator, no caso de multa.~~

III - o porte do infrator, no caso de multa; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

IV - as circunstâncias atenuantes ou agravantes. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 1º Para a aplicação do disposto no caput deste artigo, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

~~§ 2º As sanções aplicadas pelo agente fiscal estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.~~

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente fiscalizador estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 3º Para os efeitos desta Lei e seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas.

§ 4º Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

~~Art. 30. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.~~

**Art. 30.** As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela URB, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 1º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até 70% (setenta por cento) do seu valor, devidamente corrigido.

§ 2º O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial.

**Art. 31.** Dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental 50% (cinquenta por cento) serão revertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente e os outros 50% serão aplicados para capacitação dos técnicos ambientais e para aquisição de equipamentos, instrumentos e veículos, visando fortalecer a fiscalização.

**Art. 32.** O valor da multa de que trata este capítulo, será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

## CAPÍTULO VI

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DO PARCELAMENTO.

**Art. 33.** Os valores das multas serão corrigidos monetariamente segundo índices oficiais no momento do pagamento.

**Art. 34.** Sobre os débitos lançados e não quitados, até o vencimento, incidirão juros e multas de acordo com a legislação municipal vigente.

**Art. 35.** Os valores das multas poderão ser parcelados, respeitando-se um valor mínimo por parcela, nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único. O parcelamento será concedido mediante requerimento do sujeito passivo, observadas as demais disposições estabelecidas no Código Tributário Municipal vigente. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

**Art. 36.** A concessão de incentivos municipais de qualquer natureza, bem como a participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito para implantação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente degradadores, ficam condicionados à apresentação da licença ou autorização ambiental acompanhada de certidão de cumprimento de seus condicionantes, bem como das prescrições desta lei e normas dela decorrentes.

## CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

**Art. 37.** Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

~~§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.~~

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura e ciência da parte, de qualquer dos instrumentos previstos no art. 27 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

**Art. 38.** Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõem o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

## CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS.

**Art. 39.** O processo administrativo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 40.** O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de notificação ao administrado, lavratura de Auto de Infração ou Termos próprios, que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo ambiental.

**Art. 41.** Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais no prazo de cinco dias contados da entrega do Auto de Infração ou Termos Próprios ao autuado.

~~§ 1º A instauração do processo dar-se-á na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais.~~

§ 1º A instauração do processo dar-se-á na URB. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~§ 2º Os Autos de Infração lavrados por órgãos conveniados deverão ser encaminhados a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais no prazo estabelecido no caput deste artigo.~~

§ 2º Os Autos de Infração lavrados por órgãos conveniados deverão ser encaminhados a URB no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

**Art. 42.** Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem.

**Art. 43.** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos:

~~I— 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação a Câmara de Julgamento de autos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais, contra o Auto de Infração, contados da data da ciência da autuação;~~

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação a Câmara de Julgamento de autos da URB, contra o Auto de Infração, contados da data da ciência da autuação; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~II— 30 (trinta) dias para a Câmara de Julgamento de Autos de Infração apreciar a defesa administrativa, contados da data da interposição da defesa.~~

II – 60 (sessenta) dias para a Câmara de Julgamento de Autos de Infração apreciar a defesa administrativa, contados da data da interposição da defesa. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~III— 20 (vinte) dias para o infrator recorrer ao Conselho Municipal de Meio Ambiente da decisão da Câmara de Julgamento de Autos de Infração, contados da data da ciência da decisão.~~

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer em primeira e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente da decisão da Agência, contados da data da ciência ou publicação da decisão denegatória; (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

~~IV— 10 (dez) dias para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação.~~

IV - 90 (noventa) dias para o Conselho apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

**Art. 44.** Fica criada a Câmara de Julgamento de Autos, que tem por objetivo, apreciar e julgar as defesas administrativas, sua constituição se dará por Decreto Municipal.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 45.** Os empreendimentos e atividades regularmente instalados no Município ficam obrigados a adaptar – se às exigências desta Lei e das normas dela decorrentes, no prazo de um ano, respeitados os prazos de validade das licenças já emitidas.

Parágrafo Único. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pela URB, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação municipal, de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 13.787, de 08 de junho de 2009, e no seu Regulamento. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

**Art. 46.** Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

~~Art. 47. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.~~

**Art. 47.** Ficam incorporadas à legislação tributária ambiental, as disposições relacionadas ao licenciamento ambiental, não tratadas na legislação municipal, estabelecidas na legislação federal e estadual. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

Parágrafo Único - Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, a URB expedirá outros instrumentos legais, inclusive Normas Técnico Especiais sobre as questões do licenciamento ambiental, que serão publicadas no Portal Oficial do Município para efeito de sua eficácia jurídica.

~~Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

**Art. 48.** Fica designado como órgão ambiental competente, para os efeitos desta Lei, a URB. (Redação dada pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

Parágrafo Único. A expressão “Secretaria Municipal de Infraestrutura e Políticas Ambientais” estabelecida no texto dessa Lei deve ser substituída pela expressão “órgão ambiental competente.

**Art. 49.** O início do licenciamento ambiental pelo gestor ambiental respeitará o cronograma constante no Regulamento desta Lei. (Incluído pela Lei nº 5.160, de 07 de dezembro de 2011)

Palácio Jaime Nejaim, 25 de setembro de 2010; 189º da Independência; 122º da República.

**JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**  
Prefeito

*Lei de autoria do Poder Executivo*

**LEI Nº 5.058, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010**

**ANEXO I**

**EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

<b>1. INDUSTRIAIS</b>	
1.1	Indústrias em geral
<b>2. TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS</b>	
2.1	Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem
2.2	Aterros Sanitários e/ou Remediação de Áreas Degradadas
2.3	Aterros Industriais
2.5	Transportadoras de Resíduos e/ou Substâncias Perigosas
2.6	Centrais de Resíduos
<b>3. ESGOTAMENTO SANITÁRIO</b>	
3.1	Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário
3.2	Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário
3.3	Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)
<b>4. IMOBILIÁRIOS</b>	
4.1	Edificações Uni ou Plurifamiliares
4.2	Conjuntos Habitacionais
4.3	Loteamentos
<b>5. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS</b>	
5.1	Empreendimentos Comerciais e de Serviços
5.2	Empreendimentos Hoteleiros
5.3	Depósitos de Materiais Recicláveis
5.4	Estabelecimentos de Serviços de Saúde

<b>6. VIÁRIOS</b>	
6.1	Estradas
6.2	Ruas
6.3	Pontes e Viadutos
<b>7. ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS</b>	
7.1	Aqüicultura
7.2	Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola
7.3	Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas
7.4	Assentamentos Rurais
7.5	Atividades Agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem
7.6	Atividades Pecuárias
<b>8. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS</b>	
8.1	Central de Distribuição de Combustíveis
8.2	Depósitos de Produtos Químicos
8.3	Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos
8.4	Transportadora de Cargas em Geral
8.5	Transportadora de Substâncias Perigosas
8.6	Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)
<b>9. OBRAS DIVERSAS</b>	
9.1	Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio
9.2	Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows
9.3	Autódromos
9.4	Retificação de Cursos d'Água
9.5	Abertura de Barras, Embocaduras e Canais
9.6	Estações Elevatórias

9.7	Canteiros de Obras Viários
9.8	Trilhas Ecológicas
9.9	Gerador Termoelétrico
9.10	Usinas Termoelétricas
<b>10. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS</b>	
10.1	Exploração de Água Mineral
10.2	Barragens e Diques
10.3	Exploração de Águas Subterrâneas
10.4	Captação e Tratamento de Águas Superficiais
10.5	Sistemas de Distribuição de Águas
10.6	Adutoras

#### **EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENÇA TEMPORARIA**

1.1	Transportes de Substâncias e Resíduos Perigosos
1.2	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais
1.3	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares
1.4	Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem
1.5	Drenagem
1.6	Muro de Contenção
1.7	Pavimentação de Ruas e Estradas
1.8	Pesquisas Ambientais
1.9	Revestimentos de Canais Urbanos

### TABELA 3 - TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

#### 3.1 – Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem

Volume em tonelada/dia			
até 100,0	de 100,1 a 200,0	de 200,1 a 300,0	Acima de 300,0
<b>Classe I</b>	<b>Classe II</b>	<b>Classe III</b>	<b>Classe IV</b>

#### 3.2 – Aterro Sanitário e/ou Remediação de Áreas Degradadas

Volume em tonelada/dia			
até 80,0	de 80,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	Acima de 200,0
<b>Classe I</b>	<b>Classe II</b>	<b>Classe III</b>	<b>Classe IV</b>

#### 3.3 - Aterros Industriais

Volume em tonelada/dia			
<b>Resíduo classe II</b>	<b>Resíduo classe II</b>	<b>Resíduo classe I</b>	<b>Resíduo classe I</b>
<b>até 50 ton/dia</b>	<b>acima de 50 ton/dia</b>	<b>até 50 ton/dia</b>	<b>acima de 50 ton/dia</b>
<b>Classe II</b>	<b>Classe III</b>	<b>Classe III</b>	<b>Classe IV</b>

#### 3.4- Transportadoras de Resíduos e/ou Substâncias Perigosas

Porte	Classe de resíduos		
	<b>Classe II – B</b> <b>(Inerte)</b>	<b>Classe II – A</b> <b>(Não – Inerte)</b>	<b>Classe I</b> <b>(Perigoso)</b>
<b>até 10 caminhões</b>	<b>Classe I</b>	<b>Classe II</b>	<b>Classe III</b>
<b>de 11 a 50 caminhões</b>	<b>Classe II</b>	<b>Classe III</b>	<b>Classe IV</b>
<b>acima de 50 caminhões</b>	<b>Classe III</b>	<b>Classe III</b>	<b>Classe IV</b>

### 3.5 - Centrais de Resíduos

Porte	Classe de resíduos		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 toneladas	F	H	J
de 10,1 a 30 toneladas	H	J	M
acima de 30 toneladas	J	M	O

### TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

#### 4.1 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

Capacidade de atendimento	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
até 1.000 habitantes atendidos	F	I
entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	G	J
acima de 5.000 habitantes atendidos	H	L

#### OBSERVAÇÕES:

##### 1- Os sistemas simplificados são:

Tanque Séptico e Valas de Infiltração;  
 Tanque Séptico e Sumidouros;  
 Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbios de fluxo ascendente;  
 Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;  
 Reatores UASB acoplados a filtros anaeróbios de fluxo ascendente ou lagoas de polimento;  
 Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

##### 2 - Os Sistemas não simplificados são:

Lodos ativados;  
 Lagoas aeradas mecanicamente;  
 Filtros Biológicos;  
 Processos físico-químicos  
 Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

#### 4.2 – Coletores de Esgoto, Coletores-Tronco, Interceptores, Emissários e Estações Elevatórias

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	Acima de 15
<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>

#### 4.3 - Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)

até 5 caminhões	de 6 a 10 caminhões	de 11 a 20 caminhões	acima de 20 caminhões
<b>F</b>	<b>H</b>	<b>J</b>	<b>L</b>

### TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS

#### 5.1 - Edificações Uni ou Plurifamiliares

Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>D</b>
de 3 a 5	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>E</b>
de 6 a 8	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>F</b>
de 9 a 13	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>G</b>
de 14 a 20	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>H</b>
de 21 a 34	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>I</b>
de 35 a 53	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>J</b>
de 54 a 81	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>L</b>
de 82 a 129	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>M</b>
de 130 a 199	<b>J</b>	<b>L</b>	<b>N</b>
de 200 a 319	<b>L</b>	<b>M</b>	<b>O</b>
de 320 a 499	<b>M</b>	<b>N</b>	<b>O</b>
de 500 a 699	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>
acima de 700	<b>O</b>	<b>P</b>	<b>P</b>

## 5.2 - Conjunto Habitacionais

<b>Unidades Habitacionais</b>				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
<b>J</b>	<b>L</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>

## 5.3 - Loteamentos

<b>Área do empreendimento em Hectare</b>						
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	acima de 100
<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>	<b>N</b>	<b>O</b>	<b>P</b>

## TABELA 6 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

### 6.1 - Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Porte do Empreendimento	<b>Potencial Degradador</b>		
	<b>Pequeno</b>	<b>Médio</b>	<b>Grande</b>
Pequeno	<b>C</b>	<b>E</b>	<b>H</b>
Médio	<b>D</b>	<b>G</b>	<b>L</b>
Grande	<b>E</b>	<b>H</b>	<b>M</b>

### 6.2 - Empreendimentos Hoteleiros

<b>Número de Quartos</b>					
até 10	de 11 a 20	de 21 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	acima de 300
<b>D</b>	<b>F</b>	<b>H</b>	<b>J</b>	<b>L</b>	<b>M</b>

### 6.3 - Presídios

<b>Capacidade em número de celas</b>				
até 50	de 51 a 100	de 101 a 300	de 301 a 1000	acima de 1000
<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>	<b>M</b>

#### 6.4 - Cemitérios

<b>Área do empreendimento em metros quadrados</b>			
até 3000	de 3001 a 6000	de 6001 a 10000	acima de 10000
<b>I</b>	<b>J</b>	<b>L</b>	<b>M</b>

#### 6.5 - Depósitos de Materiais Recicláveis

até 100 m <sup>2</sup>	de 101 a 500 m <sup>2</sup>	acima de 500 m <sup>2</sup>
<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>

#### 6.6 - Estabelecimentos de Serviços de Saúde

até 50 quartos	de 51 a 100 quartos	de 101 a 200 quartos	acima de 200 quartos
<b>D</b>	<b>E</b>	<b>H</b>	<b>J</b>

### TABELA 7 - EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

#### 7.1 – Estradas

<b>Extensão metros</b>			
até 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 200	acima de 200
<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>

#### 7.2 – Ruas

<b>Extensão metros</b>			
até 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 200	acima de 200
<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>

#### 7.3 - Pontes e Viadutos

<b>Extensão em Metros</b>			
até 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 200	Acima de 200
<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>

## TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

**Observação:** As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas licenças ambientais.

### 8.1 – Aqüicultura

#### 8.1.1 - Piscicultura Convencional (viveiro escavado)

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 100	acima de 100
<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>

#### 8.1.2 - Piscicultura em Tanque-rede

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
até 40	de 40,1 a 100	de 100,1 a 500	de 500,1 a 1.000	acima de 1.000
<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>

#### 8.1.3 – Carcinicultura

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	acima de 50
<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>

#### 8.1.4 - Produção de sementes

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 1.000	de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	acima de 10.000
<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>

#### 8.1.5 - Ranicultura

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 1.000	de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	acima de 10.000
<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>

### 8.1.6 - Herpetocultura

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 1.000	de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	acima de 10.000
<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>

### 8.1.7 – Malacultura

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 1.000	de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	acima de 10.000
<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>

### 8.1.8 – Algacultura

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 1.000	de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	acima de 10.000
<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>

### 8.2 - Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola

Área utilizada na atividade em Hectare				
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 50	acima de 50
<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>G</b>	<b>I</b>

### 8.3 - Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas

até 200 m <sup>2</sup>	de 201 a 400 m <sup>2</sup>	de 401 a 600 m <sup>2</sup>	acima de 600 m <sup>2</sup>
<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>G</b>

### 8.4 - Assentamentos Rurais

Área do empreendimento em Hectare				
De 5 à 10	de 10,1 a 15	de 15,1 a 25	de 25,1 a 40	acima de 40
<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>

LEI Nº 5.058, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

ANEXO II

TAXAS EM REAIS, POR ANO, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E ANUÊNCIAS  
AMBIENTAIS - EXERCÍCIO 2010

TABELA DE ENQUADRAMENTO

Enquadramento	APRA	LP	LI	LO	LU	LD	LT
A	40,01	51,80	60,08	51,80	50,00	50,00	30,00
B	4,00	69,08	138,16	69,08	62,00	60,00	60,00
C	48,00	103,62	207,24	138,16	110,00	90,00	110,0
D	52,00	138,16	276,32	207,24	200,00	180,00	170,00
E	57,00	207,24	414,47	276,32	250,00	250,00	190,00
F	68,00	276,32	552,63	414,47	380,00	400,00	300,00
G	80,00	414,47	828,95	552,63	500,00	600,00	450,00
H	110,00	552,63	1105,28	828,95	700,00	800,00	700,00
I	150,00	828,95	1657,92	1105,28	900,00	1100,00	900,00
J	250,00	1105,28	2210,56	1657,93	950,00	1.250,00	1100,00
L	350,00	1657,93	3315,83	2210,56	1.100,00	1400,00	1400,00
M	450,00	2210,56	4421,10	3315,83	1.500,00	1800,00	1800,00
N	500,00	3315,83	6631,65	4421,10	2000,00	2100,00	3000,00
O	800,00	4421,10	8842,20	6631,65	2.500,00	2600,00	6000,00
P	1.000,00	5526,38	11052,76	8842,20	3.100,00	3000,00	7000,00

OBS- Os valores referentes à Renovação de Licença de Operação correspondem a 50% quando solicitada antes do vencimento da licença em vigência.

APRA- Anuência Prévia Ambiental  
LP-Licença Prévia  
LI-Licença de Instalação  
LO-Licença de Operação  
RLO-Renovação de Licença de Operação  
LU-Licença Única  
LD-Licença de Desativação  
LT-Licença Temporária

**OBS2: Tabela atualizada pela LC 25/2010.**

**OBSERVAÇÃO IMPORTANTE**

Este texto não substitui o oficialmente publicado, inclusive no Diário Oficial do Município, Edição nº 002, de 14 a 21 de Dezembro de 2011, e se destina ao público interno;